



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7972/2015 Projeto de Lei:

218/2015

Data e Hora: 03/08/2015 15:47:51

Procedência: Luiz Emanuel

Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

4



**Processo: 7972/2015 Projeto de Lei:
218/2015**

Data e Hora: 03/08/2015 15:47:51

Procedência: Luiz Emanuel

Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais e estabelece normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária, direta e indireta.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador com o tributo municipal, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I- harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária;
- II- prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária;
- III- assegurar ao contribuinte a adequada e eficaz prestação de serviços relacionados à ciência dos atos e decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que seja interessado;
- IV- o atendimento ao princípio da justiça tributária em caso de instituição ou majoração de tributos;
- V- proteger o contribuinte de práticas consideradas abusivas por esta Lei; e
- VI- orientar a interpretação da norma tributária pelas autoridades competentes pelo lançamento do tributo e apreciação de recursos interpostos no curso do processo administrativo fiscal de forma a se conformar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 3º A relação jurídico-tributária deverá ser regida pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e demais leis municipais:

- I- isonomia;
- II- impensoalidade;

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES

Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br
comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemanuel.com.br

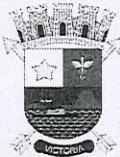


- III- publicidade;
- IV- capacidade contributiva;
- V- irretroatividade;
- VI- anterioridade;
- VII- progressividade;
- VIII- proibição do efeito de confisco;
- IX- ampla defesa e contraditório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	02	✓

Art. 4º São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual do Estado Espírito Santo, Lei Orgânica do Município de Vitória, e outras leis municipais, os seguintes:

- I- atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Tributária;
- II- prioridade de atendimento e tramitação dos processos e procedimentos nos casos previstos por legislação específica;
- III- identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais;
- IV- efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e ao processo administrativo fiscal;
- V- motivação dos atos e decisões proferidos nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal;
- VI- informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário;
- VII- acesso às informações relativas ao fato gerador, à alíquota, à base de cálculo, à sujeição passiva, ao prazo para recolhimento dos tributos, e outras necessárias à plena compreensão da legislação tributária e da imposição de penalidade, caso sejam descumpridas;
- VIII- o recebimento de certidão com indicação detalhada de documentos e mercadorias retidos durante medidas de fiscalização;
- IX- impugnação da exigência fiscal, recurso ordinário e de revisão independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens pelo interessado;
- X- uniformidade e irretroatividade da interpretação das normas tributárias incidentes sobre os mesmos fatos geradores;
- XI- obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, no prazo de 15 (quinze) dias;
- XII- a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder por autoridades tributárias;
- XIII- efetiva indenização dos danos decorrentes da atuação ilícita da Administração Tributária;



- XIV- acesso aos bancos de dados mantidos pela Administração Tributária para obtenção de informações relativas ao requerente ou pessoa jurídica por ele representada;
- XV- retificação das informações relativas ao contribuinte constante nos bancos de dados mantidos pela Administração Tributária;
- XVI- preservação do sigilo de suas atividades e documentos juntados aos processos administrativos fiscais, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 5º São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias:

- I- inobservância de princípios administrativos e tributários previstos nesta Lei e em outros diplomas normativos;
- II- prevalecimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;
- III- a limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento das repartições tributárias;
- IV- dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva;
- V- exigir cópias autenticadas de documentos, quando forem apresentados os respectivos originais, ou com firma reconhecida, quando for apresentado qualquer documento com foto e assinatura válido;
- VI- deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou nas certidões de dívida ativa;
- VII- divulgar informações relacionadas aos contribuintes, que tenham sido obtidas no exercício da função pública;
- VIII- divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos;
- IX- impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada;
- X- utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas;
- XI- impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, em desconformidade com as normas pertinentes ou manifestadamente excessivas;
- XII- exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa;
- XIII- editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte;
- XIV- exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos;
- XV- impor aos contribuintes obrigações acessórias excessivamente onerosas e que ultrapassem as capacidades econômicas e financeiras, ou impossibilitem a continuidade de suas atividades econômicas;



- XVI- condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei;
- XVII- reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal;
- XVIII- recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes;
- XIX- impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo;
- XX- avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado;
- XXI- exigir o pagamento de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários;
- XXII- exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. As condutas descritas nos incisos I, II, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX e XXI causam a nulidade absoluta do ato administrativo fiscal, a ser declarado pela autoridade tributária competente de ofício ou após requerimento do interessado.

Art. 6º O atendimento ao contribuinte deverá observar o Princípio da segurança jurídica, além de permitir:

- I- acesso a informações precisas e tempestivas no que se refere à suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, ou a respeito de infrações da legislação tributária;
- II- a defesa de seus direitos e interesses;
- III- o acesso a informações precisas sobre a possibilidade de impugnação ao lançamento ou ao crédito constituído pela lavratura de auto de infração e a respeito dos recursos previstos no processo administrativo fiscal;
- IV- o acesso a todos os canais de comunicação disponibilizados pela Administração Tributária;
- V- a proteção contra o exercício abusivo do poder;
- VI- o sigilo dos dados do contribuinte;
- VII- a notificação formal do contribuinte ou responsável de todas as decisões proferidas em processos administrativos fiscal em que figure como interessado;
- VIII- a requisição de cópia integral ou parcial do processo administrativo fiscal em que figure como contribuinte ou responsável interessado, pessoalmente ou por meio de representante legal ou procurador;

Art. 7º A presente Lei não modifica nem revoga a legislação tributária específica.

Art. 8º O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública municipal enquanto o



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	05	✓

**LUIZ
EMANUEL**
VEREADOR
TRABALHO POR VITÓRIA

contribuinte beneficiado efetuar os pagamentos das parcelas na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Art. 9º Deve ser considerada prioritária a implementação de programas de educação tributária e campanhas educativas de orientação e informação dos contribuintes a respeito dos seus direitos e deveres, bem como programas de treinamento, aperfeiçoamento e valorização de agentes públicos acometidos de atribuições relacionadas à Administração Tributária.

Art. 10 A arbitragem deve ser priorizada como forma de composição de litígios sempre que houver previsão legal para sua instituição.

Art. 11 Constatado o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a restituição deverá ser efetuada com a maior brevidade possível, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de agosto de 2015.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Vereador – PSDB

Luiz Emanuel

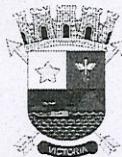
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES

Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br
comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemanuel.com.br



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	06	J

**LUIZ
EMANUEL**
VEREADOR
TRABALHO POR VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, que ora submeto ao crivo dos ilustres membros desta Casa Legislativa, tem como objetivo consolidar em um diploma legal normas principiológicas de defesa do contribuinte de tributos municipais. Uma vez aprovada, a aplicação desta norma pela Administração Tributária assegurará a harmonização das relações jurídico-tributárias e impedirá a perpetuação de ofensas a direitos e garantias dos contribuintes.

À semelhança das relações de consumo, que desde 1990 já se consolidou para reconhecer a hipossuficiência do consumidor com a edição do Código de Defesa do Consumidor, a presente iniciativa visa atribuir o mesmo tratamento ao Contribuinte.

O contribuinte é o destinatário da norma tributária, editada pela Administração Pública, que se estrutura profissionalmente e institucionalmente para impô-la ao cidadão comum, desprovido de qualquer defesa contra eventuais abusos.

Os abusos cometidos pelas diversas Fazendas Públicas, quando figuram no polo ativo de relações jurídico-tributárias, não são raros nem recentes. Entretanto, tem crescido a consciência da população de que tais condutas são inaceitáveis e atingem de forma mais perversa os cidadãos de menor renda e escolaridade mais modesta.

O projeto apresentado visa a um só tempo reconhecer essa condição de hipossuficiência do cidadão comum, assim como estabelecer requisitos de validade e condições para a anulação do lançamento do tributo, quando existirem práticas abusivas.

Assim, para atender aos legítimos anseios dos contribuintes em matéria tributária, é necessário que a Administração Pública adeque suas normas e rotinas para ter como foco o cidadão. Nesta condição, todos os esforços devem ser direcionados no sentido de proteção e informação relacionadas aos seus direitos e deveres.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	07	N

AO DELEGADO
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Terezinha de Jesus Nascimento
Matr.: 378
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 9 / 8 / 15

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 9 / 8 / 15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 10 DISCUSSÃO

Em 5 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em 06 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 11 / 8 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 13/08/2015

DIRETOR DEL

 **Sylvian Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador

para relatar

Em

/ / 2015

PROSPECTIVAMENTE

Diante da relevância e complexidade da matéria,
encaminho a dente procuradoria dessa Casa de Leis
para que emita parecer acerca da legalidade
e constitucionalidade da matéria que este Projeto
dispõe.

Po SAC para procedência

Em, 25/09/2015

 **Vinicius Simões**
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo: 1972/08
Data: 29/09/2015
Rubrica: [Signature]

A Procuradoria para
conhecimento e providências
conforme solicitações do Vereador
Vinicio Simões - FOLUP 7

29/09/2015

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao SAC,

foram o parecer em anexo.

Em 13/01/2016.

Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Vereador Vinícius Simões, Relator,
para análise e relatório opção inclusos
do Parecer da Procuradoria.

em 14/01/15

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	09	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO Nº 253/2015

PROCESSO Nº 7972/2015

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

**PROJETO DE LEI Nº 218/2015. DISPÕE
SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE.
VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA HARMONIA E
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (Art. 2º
da CF e Art. 17 da CE).**

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 218/2015 (PROCESSO 7972/2015), de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que **Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.**

Antes de proferir o Voto na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, **o Relator, Vereador Vinícius Simões, solicitou parecer jurídico ao**

[Signature]

[Signature]
Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	10	AP

considerar a complexidade da matéria (fls. 07, v.),
sendo o referido projeto encaminhado a esta Procuradoria Geral para a emissão de parecer em conformidade com o artigo 112 do Regimento Interno (Resolução nº 1.919/2014).

De acordo com a justificativa, o projeto "tem como objetivo consolidar em um diploma legal normas principiológicas de defesa do contribuinte de tributos municipais".

É o relatório, passo a opinar.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendo que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.**

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais.

Ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que tratava de implementação de código de defesa do contribuinte de tributos municipais, entendeu o TJ/SP, nos autos da **Ação de Inconstitucionalidade nº 137016-0/8,** pela inconstitucionalidade da lei em virtude de que:

J. J. Jazus

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	11	<i>[Signature]</i>

“... ao Prefeito, em decorrência do princípio de irradiação previsto no art 44, II, da CE, cabe a atribuição privativa da direção superior da administração municipal. Isto significa lhe ser de exclusiva pertinência decidir a respeito da prestação e execução de serviços dos órgãos e servidores em relação aos municíipes - sejam ou não contribuintes - bem como das atribuições dos servidores nessa atividade. Por isso, ao exame dos artigos da lei impugnada - quer isolada quer em conjunto dos seus artigos - nota-se direta e imediata interferência nos serviços municipais relativos à matéria tributária, impondo deveres à administração executiva bem como disciplinando atribuições a servidores, como é o caso da composição do SIMDECON com membros da Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município (art 37, VIII e IX). É de se concluir a verossimilhança da infringência do art 44, II, da CE por parte do ato editado pela Câmara e ora impugnado. Pelo exposto, defere-se provimento liminar para suspender a eficácia ‘ex nunc’ da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05”. Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05”

Segue abaixo a decisão na íntegra:

TJ/SP - Ação de Inconstitucionalidade nº 137 016-0/8:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	12	20

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 137 016-0/8 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÓRGÃO ESPECIAL - Requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - Requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - EMENTA: "Ação declaratória de inconstitucionalidade. Município. Lei complementar de iniciativa da Câmara instituindo o código de defesa do contribuinte", 1. Impõe deveres ao Executivo e interferindo nas atribuições de órgãos e servidores, a Lei Complementar nº 144/2005 viola o art. 47, II, da CE, devendo ter sua eficácia cassada. Ação procedente."

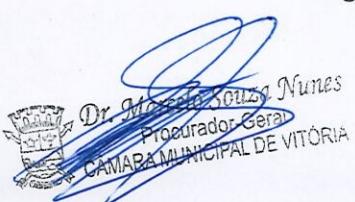
Vistos 1. Em 03.07.06, Prefeito Municipal ajuizou ação em face da Câmara Municipal de Presidente Prudente objetivando a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05, que, instituindo o "código de defesa do contribuinte", decorreu de exclusiva iniciativa do Legislativo, que rejeitou o veto oposto. Afirmou que tal lei viola o princípio de harmonia e independência dos Poderes, consagrado no art 5º da CE, por representar indevida ingerência do Legislativo em atividade privativa do Executivo pois impõe à municipalidade deveres e normas sobre procedimento tributário, resarcimento, compensações e outros, além de definir um Procurador do Município como presidente da comissão com atribuição de analisar reclamações contra a própria Municipalidade. Pede seja dado liminar para suspender a eficácia da lei. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 137 016-0/8 Voto 14 261. A inicial foi distribuída e enviada ao Relator Sorteado, conforme orientação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça que entende não mais ter atribuições para apreciar o pedido de liminar em face do disposto no art 93, XV, da CF. Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da referida lei, que foi regularmente comunicado à Câmara Municipal e Prefeitura por via postal (fls 66 e 70) Não foi interposto recurso. O Doutor Procurador Geral do Estado declinou de intervir. A Câmara Municipal

Processo	Folha	Rubrica
7972	13	✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prestou informações defendendo a legalidade do ato. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência. Já com relatório nos autos, o Presidente da Câmara comunicou a edição de lei complementar revogando os incisos VIII e IX do art 37 e o art 47 da LCM nº 144/05, mantidos os demais dispositivos. É o relatório. 2. Fundamento e voto. 2.1 A medida liminar foi concedida pelos fundamentos seguintes." 2 . 1 . O Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual o artigo 61, § 1º , II, b, da Carta Magna refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros (ADI 2474/SC - Relator(a) Min ELLEN GRACIE, Julgamento 19/03/2003. Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 25-04-2003, PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00161, ADI-MC 2464/AP - Relator(a) Min ELLEN GRACIE, Julgamento 12/06/2002, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-06-2002, PP-00088 EMENT VOL-02075-03 PP-00507, ADI 2659/SC, Relator(a) Min NELSON JOBIM, Julgamento 03/12/2003, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 06-02-2004, PP-00022 EMENT VOL-02138-03 PP-00595, ADI nº 2 304-MC, Rei Min Sepulveda Pertence, DJ 15 12 2000, ADI nº 352-MC, Rei Min Celso de Mello, DJ 8 03 91, RE-AgR 309425/SP - SÃO PAULO, Julgamento 26/11/2002, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJ 19-12-2002 PP-00118 EMENT VOL-02096-09 PP-01904). A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário sendo impertinente a invocação do seu art 61, § 1º , II, b, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. O artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Lembrase aqui o entendimento de que "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	142	JH

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC, Rei Min. Sepulveda Pertence, DJ 27/04/01). **Por outro lado, todavia, é cristalina** orientação no sentido de que "por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário Precedentes" (ADI 1132, Rei Min Eros Grau, DJ 10/03/06).

2.2. Diante desse quadro é necessário reconhecer, dentro das limitações do controle abstrato das normas municipais, que o simples fato da Câmara legislar sobre o relacionamento geral do contribuinte municipal com a pessoa jurídica de direito público não incide, direta e imediatamente, na infringência do princípio da harmonia e independência dos Poderes (art 5º). Poder-se-ia afirmar não ter sido o Município contemplado, expressamente, com a legitimidade concorrente para legislar sobre direito tributário (art 24, I, CF). Mas, cabendo-lhe instituir impostos, taxas e contribuições (arts 145, 149, §1º, e 156, CF), está jungido aos princípios gerais estatuídos na Constituição (art 150) sendo-lhe legítimo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art 30, I e II). Logo, eventual conflito entre norma tributária municipal e aquela prevista na legislação federal só poderá ser examinada em confronto direto e imediato com o texto da Constituição Federal e não por violação do art. 5º da CE, como posto na inicial.

Entretanto, ao Prefeito, em decorrência do princípio de irradiação previsto no art 44, II, da CE, cabe a atribuição privativa da direção superior da administração municipal. Isto significa lhe ser



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de exclusiva pertinência decidir a respeito da prestação e execução de serviços dos órgãos e servidores em relação aos municíipes - sejam ou não contribuintes - bem como das atribuições dos servidores nessa atividade.

Por isso, ao exame dos artigos da lei impugnada - quer isolada quer em conjunto dos seus artigos - nota-se direta e imediata interferência nos serviços municipais relativos à matéria tributária, impondo deveres à administração executiva bem como disciplinando atribuições a servidores, como é o caso da composição do SIMDECON com membros da Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município (art 37, VIII e IX). É de se concluir a verossimilhança da infringência do art 44, II, da CE por parte do ato editado pela Câmara e ora impugnado. Pelo exposto, defere-se provimento liminar para suspender a eficácia 'ex nunc' da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05". Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05, devendo, em consequência, proceder-se em conformidade com o que dispõe o art. 90, § 3º da Constituição Estadual. LAERTE SAMPAIO. Relator. **(G.N.)**

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do poder executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	16	

Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

(...)

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	17	20

igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000

(100.99.001049-6)

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 09/05/2002

Data da Publicação no Diário: 27/05/2002

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL -

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

Isto posto, temos que determinados dispositivos do presente projeto imiscuem-se nas atribuições da Administração Tributária Municipal (Fisco Municipal), sob a gerência do Poder Executivo, razão pela qual, nesses pontos, têm a iniciativa reservada ao Chefe daquele Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	18	<i>[Signature]</i>

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei que trata da implementação da proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais é matéria de competência do Poder Executivo. Assim, **entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, constitucional.**

Este é o parecer, s.m.j.

Edifício Attílio Vivácqua, em 13 de janeiro de 2016.



ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Retrata
7972	19	0

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO: 7972/2015

PROJETO DE LEI Nº: 218/2015

AUTOR: Luiz Emanuel.

EMENTA: "Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências."

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e estabelece normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária, direta e indireta. Alguns dos objetivos do Projeto de Lei são harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária, prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária.

A teor da justificativa, o projeto apresentado propõe reconhecer a condição de hipossuficiência do cidadão comum, bem como estabelecer requisitos de validade e condições para a anulação do lançamento do tributo, quando existirem práticas abusivas.

Seguindo a regular tramitação o projeto em tela veio a esta Comissão de Justiça para a emissão de parecer, e o que se passa a opinar.

II-PARECER

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
7972	20	eu

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente, consigna-se que por se tratar de matéria de inquestionável relevância ao município, este relator, *ad cautelam*, encaminhou à procuradoria desta Casa de Leis o projeto em questão, de modo que esta emitisse parecer a respeito do tema, assegurando, assim, que se evitasse maiores equívocos quanto à (in)viabilidade da matéria, dada a complexidade da mesma.

Pois bem.

Em que pese, como já dito exaustivamente, o nobre intuito da proposta, consoante parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, às fls.09 a 18, o projeto, infelizmente, apresenta vício de formal, já que a proposta é de iniciativa exclusiva do Chefe Poder Executivo. Entretanto, acredita-se não haver óbice para que seja proposta uma indicação pelo parlamento, o que ora se sugere.

Nesse teor de idéias, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da matéria.

Palácio Atílio Viváqua, 22 de março de 2016.

Vinicius Simões

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

31/03/2016 - 15:24:45 às 15:25:13

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	21	/

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
7 Fabricio Gandini
23 Rogerinho

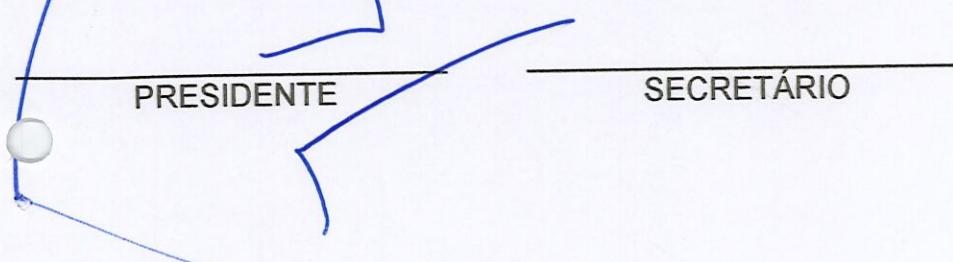
Partido

PSB
PPS
PHS

Voto

Sim
Sim
Sim

Horário

15:24:59
15:24:58
15:25:09Totais da Votação :SIM
3NÃO
0TOTAL
3



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	22		

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de Abril de 2016

Edição: 374 Ano IV

COMISSÕES

Processo votado e julgado como inconstitucional na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 31 de Março de 2016.

Processo 7972/2015 - PL 218/2015

Autor: Vereador Luiz Emanuel

Vitória, 06 de abril de 2016

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES - SAC

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Jorge Rodrigues Neto

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	23	/

Ao Deputado Legislativo para providências devidas
processo ter sido votado como instruções no Reunião
de Comissão de justiça no dia 31 de março de 2016.

em 06/04/16

Kathy Oliveira Domingos Silver
SAC

Ao Sr. (a): Rita Patti
Para providenciar a extração do avulso.

em, 06/04/16

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 08/04/2016

Rita Patti
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	24	R



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

092/2016

PROCESSO	7972/2015
PROJETO DE LEI	218/2015
EMENTA	Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
7972	25	R



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Transcorrido, IV ofícios, o Prazo
Recursal a que alude o Art. 61,
V, "b", da Resolução 1919 /2014.
Encominhe-se os Autos a Presidência
para Determinar o Arquivamento
da presente Proposição, na
Forma Regimental.

Em 16/05/2016

Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao DEL

para providenciar aquivamente.

Em 16.05.2016

Namy Chequer
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AN DUME-SE
Em 16/05/2016
Camara Municipal de Vitória

Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA